

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

SEÇÃO II

DA CONCESSÃO E DA ÉPOCA DAS FÉRIAS ([Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977](#))

Art. 134 - As férias serão concedidas por ato do empregador, em um só período, nos 12 (doze) meses subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito. ([Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977](#))

§ 1º - Somente em casos excepcionais serão as férias concedidas em 2 (dois) períodos, um dos quais não poderá ser inferior a 10 (dez) dias corridos. ([Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977](#))

§ 2º - Aos menores de 18 (dezoito) anos e aos maiores de 50 (cinquenta) anos de idade, as férias serão sempre concedidas de uma só vez. ([Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977](#))

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;
